



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16643.000162/2010-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.189 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TELEFÔNICA BRASIL S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL DE OBJETOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de concomitância com processo judicial (Súmula Carf nº 1), nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 1.352/1.381), contra acórdão da DRJ (efls. 1.331/1.341), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo interessado, contra auto de infração (efls. 525/530), que exigiu crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), acrescidas de juros de mora e de multa de ofício. A infração refere-se à falta de recolhimento do IRRF incidente sobre remessas de valores ao exterior, nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2005 (efls. 1.383).

Nesse aspecto, a fiscalização constatou que a TELESP, para completar chamadas telefônicas originadas no Brasil com destino ao exterior — operação denominada "**tráfego sainte**" —, utilizava redes de propriedade de operadoras domiciliadas no exterior, às quais remetia valores em dólares americanos a título de contraprestação pela cessão onerosa desses meios de transmissão. Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF, efls. 531/544), tais remessas se configuram como pagamento por **serviços técnicos de telecomunicações** prestados por empresas não domiciliadas no Brasil, hipótese de incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, conforme também confirmado pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25/2004 (efls. 1.384).

A TELESP, por sua vez, entendia que as remessas em questão estavam **isentas de tributação** por força da regra exonerativa prevista no art. 6º, item 6.1.3, do Regulamento das Telecomunicações Internacionais (RTI), aprovado pelo Tratado de Melbourne (1988) e incorporado ao Tratado de Genebra (1992), o qual foi devidamente ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 67/98 e do Decreto Executivo nº 2.962/99.

Para resguardar esse entendimento, a empresa ajuizou, em 2005, a Ação Declaratória nº 0015515-22.2005.4.01.3400 (antigo nº 2005.34.00.015540-0), buscando o reconhecimento do direito à não retenção do IRRF e ao não recolhimento da CIDE sobre as remessas em questão (efls. 1.384/1.385).

Noutro passo, a TELESP apresentou impugnação com os seguintes argumentos principais: nulidade do auto por ausência de infração; inaplicabilidade do IRRF em razão da isenção prevista no RTI/Tratado de Melbourne; inaplicabilidade da multa de ofício; e inexigibilidade de juros de mora.

Contudo, a DRJ (19/05/2016) julgou a impugnação improcedente. A decisão rejeitou a nulidade, pois considerou o lançamento um ato vinculado (art. 142, CTN). Além disso, não conheceu do mérito por concomitância com ação judicial (Súmula CARF nº 1). Por fim, manteve a multa, devido à ausência de suspensão judicial da exigibilidade, e os juros, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. LANÇAMENTO REALIZADO SOBRE MATÉRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

A existência de processo judicial não transitado em julgado, não impede o lançamento de ofício cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL DE OBJETOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO JUDICIAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que haja discussão judicial sobre a matéria, com exceção dos casos em que se comprove a existência de depósito no montante integral.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO REALIZADO SOBRE MATÉRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

A existência de processo judicial não transitado em julgado, sem medida que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento de multa de ofício cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A TELESP foi cientificada da decisão recorrida em 8/12/2016 (efls. 1350) e interpôs o Recurso Voluntário em 06/01/2017.

Em síntese, sustenta, preliminarmente: a) **Sobrestamento do feito:** A Recorrente pleiteia a suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0015515-22.2005.4.01.3400, pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região quanto a Embargos de Declaração. O argumento central sustenta que o mérito do processo administrativo possui identidade com o da ação judicial, de modo que a decisão definitiva do Poder Judiciário deve prevalecer, o que torna inócuo o julgamento administrativo; b) **Nulidade do Auto de Infração:** A Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração por ausência de infração. Argumenta que as autoridades fiscais não constataram qualquer conduta ilícita, mas lavraram o auto com o único propósito de evitar a decadência, o que desvirtua a natureza do ato administrativo. Menciona doutrina para afirmar que o Auto de Infração pressupõe, necessariamente, a existência de uma infração e de uma penalidade, o que não ocorreu no caso.

No **mérito**, defende a isenção pelo RTI/Tratado de Melbourne pois o art. 6º, item 6.1.3, do RTI estabelece a não tributação dos pagamentos efetuados a título de contraprestação

de serviços internacionais de telecomunicações. Segundo o recorrente, o Tratado de Genebra, ratificado pelo Brasil em 19 de outubro de 1998 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 2.962/99, passou a integrar o ordenamento jurídico interno com hierarquia superior à lei ordinária, nos termos do art. 98 do CTN. Como o Brasil não formulou qualquer reserva expressa ao RTI no momento da aprovação do Tratado de Genebra pelo Congresso Nacional, ao contrário de outros países, essa ausência de reserva implica a plena vigência da regra exonerativa no Brasil.

Por fim, e **subsidiariamente**, alega a necessidade do cancelamento da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, argumentando que a multa de ofício de 75% e os juros de mora devem ser afastadas.

Ainda, requer:

87. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja **ACOLHIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO** o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente o Acórdão recorrido, para que, **preliminarmente**, seja reconhecida (i) a necessidade de sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Declaratória no 0015515-22.2005.4.01.3400 - antigo no 2005.34.00.015540-0); e (ii) a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista que carece de fundamentação legal e fática suficiente à comprovação da efetiva ocorrência da infração que pretende imputar à Recorrente.

88. Caso assim não entenda esse E. CARF, o que se admite a título meramente argumentativo, a Recorrente pleiteia seja **ACOLHIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO** o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente o Acórdão recorrido, para que, **no mérito**, seja (i) cancelada integralmente a exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração, tendo em vista a inexigibilidade do IRRF sobre as remessas de valores pela Recorrente a empresas situadas no exterior a título de pagamento de serviços internacionais de telecomunicações ou, ao menos, (ii) cancelada a exigência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC, aplicados sobre o valor do principal, visto que não houve qualquer infração cometida pela Recorrente passível de punição e, conseqüentemente, que enseje em mora.

89. Por fim, em respeito ao princípio da verdade real, a Recorrente requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela realização de prova pericial contábil ou diligência, bem como pela posterior juntada de novos documentos, de modo a comprovar o direito creditório discutido, caso esse órgão julgador entenda necessário.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Passo à análise das questões preliminares e de mérito no tocante ao Processo.

Primeiramente, a discussão central do presente processo que exigiu crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor total de R\$ 968.582,12. O montante abrange R\$ 423.083,99 de tributo, R\$ 228.185,16 de juros de mora e R\$ 317.312,97 de multa de ofício. A infração refere-se à falta de recolhimento do IRRF incidente sobre remessas de valores ao exterior, nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2005 (efls. 1.383).

A discussão gira em torno do fato de que a fiscalização constatou que a TELESP, para completar chamadas telefônicas originadas no Brasil com destino ao exterior — operação denominada "**tráfego sainte**" —, utilizava redes de propriedade de operadoras domiciliadas no exterior, às quais remetia valores em dólares americanos a título de contraprestação pela cessão onerosa desses meios de transmissão. Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF, efls. 531/544), tais remessas se configuram como pagamento por **serviços técnicos de telecomunicações** prestados por empresas não domiciliadas no Brasil, hipótese de incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, conforme também confirmado pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25/2004 (efls. 1.384).

Nesse aspecto, o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 13 de outubro de 2004, estabelece a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de 15% e CIDE de 10% sobre valores remetidos ao exterior para empresas de telecomunicações. A tributação aplica-se a pagamentos por serviços técnicos em chamadas internacionais iniciadas no Brasil ou nacionais que usem redes estrangeiras, conforme abaixo:

Art. 1º As disposições do Regulamento de Melbourne, trazidas pelo Tratado de Melbourne, celebrado em 09 de dezembro de 1988, não foram legitimamente incorporadas ao Direito Brasileiro, não tendo eficácia no País no tocante ao Imposto sobre a Renda e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as remessas efetuadas por empresas de telecomunicações pela prestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no País, ou em chamadas de longa distância nacional, em circunstâncias em que haja a utilização de redes de propriedade de não domiciliadas no Brasil.

Art. 2º É devido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%, e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à alíquota de 10%, sobre o total dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos às empresas de telecomunicações domiciliadas no exterior, a título de pagamento pela contraprestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no Brasil, ou a chamadas de longa distância nacional, em que haja a utilização de redes de propriedade de empresas congêneres, domiciliadas no exterior.

Art. 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Cide, incidentes nas hipóteses previstas no art. 2º, é o valor total da operação, ainda que não sejam as remessas integralmente enviadas ao exterior, e não apenas o saldo líquido resultante de encontro de contas envolvendo débitos e créditos entre o tomador e o prestador dos serviços.

Art. 4º Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços técnicos de telecomunicações que sejam pagos, creditados, entregues ou remetidos a residentes ou domiciliados em países com os quais o Brasil mantenha tratados para evitar a dupla tributação (regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro) estão sujeitos ao tratamento específico neles constantes.

Por sua vez, tal ato normativo gerou a controvérsia ora analisada, já que a ora Recorrente, por sua vez, entendia que as remessas em questão estavam **isentas de tributação** por força da regra exonerativa prevista no art. 6º, item 6.1.3, do Regulamento das Telecomunicações Internacionais (RTI), aprovado pelo Tratado de Melbourne (1988) e incorporado ao Tratado de Genebra (1992), o qual foi devidamente ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 67/98 e do Decreto Executivo nº 2.962/99, e que assim dispôs:

"(...) 6.1.3 - Sempre que a legislação nacional de um país prever a aplicação de um tributo sobre a tarifa de percepção, pelo provimento de serviços internacionais de telecomunicações, esse tributo somente se aplicará aos serviços internacionais de telecomunicações faturados a clientes desse país, a menos que seja acordado o contrário, para atender a circunstâncias especiais (...)". (não grifado no original).

A discussão sobre a aplicabilidade ou não do RTI à legislação nacional, assim como a aplicabilidade do Ato Declaratório n. 24/2005, foram, porém, objeto de ajuizamento de processo judicial (processo n.º 2005.34.00.015540-0), pelo mesmo patrono, buscando resguardar os mesmos direitos, isto é, a o reconhecimento da isenção de IR-Fonte e de CIDE sobre essas operações, já em etapa de apelação recursal junto ao TRF-1 (efls.54 e ss).

Em consulta recente realizada no website do Tribunal Regional Federal, pude constatar que o processo judicial ainda pende de decisão recursal, com última movimentação ocorrida em 21/03/2024, conforme abaixo:

Início Consultas Processual / JFDF Por número do processo 0015515-22.2005.4.01.3400



A- A A+ A A ?

Relatório de Indisponibilidade

Login

Opções de pesquisa

Número do Processo  
Nome da Parte  
CPF/CNPJ da parte  
Nome do Advogado  
Código OAB do Advogado  
Mandados Judiciais  
Protocolo da Petição  
Protocolo SEDEX

Processo Movimentação Partes Documentos Publicações Inteiro Teor Acessos

### Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
21/03/2024 08:57:05	218	AUTOS FÍSICOS RECEBIDOS EM GUARDA CENTRALIZADA APÓS MIGRAÇÃO PARA O PJE	
11/03/2024 09:25:54	223	AUTOS FÍSICOS REMETIDOS PARA GUARDA CENTRALIZADA APÓS MIGRAÇÃO PARA O PJE	7VOL
06/11/2019 08:43:29	257	PROCESSO MIGRADO PARA O PJe	MIGRAÇÃO PJE
07/10/2019 10:51:08	222	MIGRAÇÃO PJe ORDENADA	
07/03/2008 11:35:07	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
06/03/2008 18:59:32	222	REMESSA ORDENADA TRF	
28/01/2008 17:53:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
28/01/2008 17:53:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/01/2008 08:37:55	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADO GENTIL

Nada obstante, analisando as peças processuais judiciais que foram juntadas ao presente processo, constato que há similitude em relação ao objeto do presente processo com aquele processo judicial que, embora busque o reconhecimento da isenção para afastar o recolhimento de IR Fonte e CIDE e, portanto, mais amplo que o processo administrativo fiscal sob julgo, abarca inteiramente a temática da incidência do IR Fonte, motivo pelo qual tenho que concordar com a decisão recorrida, que considerou a concomitância entre os processos, à luz da Súmula CARF n. 1:

Verifica-se que a ação trata de forma específica do mesmo objeto constante do presente processo quanto à impossibilidade da cobrança do IRRF em decorrência da alegada incorporação ao ordenamento jurídico e eficácia do tratado de Melbourne, referente à aplicação do artigo 6º, 6.13 do regulamento das Telecomunicações Internacionais (“RTI”) às remessas de roaming internacional.

Conforme visto anteriormente, a matéria ora em questão já está sendo discutida judicialmente, e ainda não houve o trânsito em julgado.

Deste modo, necessário observar o Parecer Normativo COSIT nº 07/2014 que assim dispõe:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.*

*A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.*

*A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art.*

20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

e-processo nº 10166.721006/2013-16

Acrescento ainda a súmula 1 do CARF que diz:

**Súmula CARF nº 1:** *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto, considerando a concomitância com a esfera judicial, não conheço da impugnação quanto ao seu item relativo à IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO IRRF.

Nessa mesma linha, tenho que concordar com a decisão recorrida nesse ponto, pois também verifiquei que há convergência temática em relação aos processos judicial e administrativo ora analisado, de modo que, à luz da Súmula CARF n. 1, e considerando a concomitância manifesta, **não conheço do Recurso Voluntário sobre essa matéria.**

Consequentemente, como a matéria relativa à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora sobre a multa de ofício decorrem da própria discussão de mérito, entendo que, em face do não conhecimento do recurso voluntário sobre a matéria, **ambas perdem objeto.**

### **Conclusão**

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário em razão de concomitância com processo judicial, nos termos da Súmula Carf nº 1.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**